



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 22948

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Relator: Juiz **Jorge Antonio Maurique**

Recorrentes: Coligação Inovar Florianópolis (PCdoB/PDT); Ângela Albino; Dário Elias Berger

Recorridos: Dário Elias Berger; Ângela Albino Coligação Inovar Florianópolis (PCdoB/PDT)

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA CONTENDO CALÚNIA, INJÚRIA, DIFAMAÇÃO, AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA, DEGRADAÇÃO E RIDICULARIZAÇÃO DE CANDIDATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e dar provimento ao interposto por Ângela Albino e Coligação Inovar Florianópolis, e, por maioria de votos – vencidos parcialmente os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto – negar provimento ao interposto por Dário Elias Berger, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 24 de setembro de 2008. .


Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente


Juiz **JORGE ANTONIO MAURIQUE**
Relator


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 101ª Zona Eleitoral – Florianópolis (fls. 52-62) – que julgou parcialmente procedente pedido de direito de resposta formulado por Dário Elias Berger contra Ângela Albino e Coligação Inovar Florianópolis, proibindo a reapresentação dos trechos da propaganda julgados ofensivos, deferindo ao representante o exercício do direito de resposta pelo tempo de um minuto, condenando as representadas à perda da veiculação de todo um programa em bloco do horário eleitoral gratuito de propaganda e determinando o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público e à Curadoria da Moralidade Pública –, ambas as partes interpuseram recurso.

Dário Berger insurge-se contra o tempo de direito de resposta que lhe foi deferido pelo Juízo *a quo* – um minuto – alegando que toda a propaganda foi ofensiva, pois o terceiro momento apresenta uma “denúncia” contra ele, afirma que ele mente e que “produz um mundo de faz-de-conta e irreal”, contendo inclusive a afirmação sabidamente inverídica de que as crianças ficaram sem aula no dia seguinte, em conseqüência da gravação de seu programa. Requer, ao final, seja-lhe deferido o direito de resposta correspondente à duração total do programa das recorridas, ou seja, dois minutos e cinquenta e três segundos (fls. 74-76).

No seu recurso, Ângela Albino e a Coligação Inovar Florianópolis sustentam, em síntese, que: **a)** a confusão ou desconfiguração de sua propaganda pelo candidato supostamente ofendido permitiu o julgamento de procedência da representação, que admite outra interpretação; **b)** no primeiro momento da propaganda considerada ofensiva, não houve referência ao candidato recorrido, e a afirmação de que a população deve dizer não aos que apostam na Moeda Verde e na corrupção está associada ao fato de que a candidata foi Relatora da CPI da Câmara de Vereadores de Florianópolis que investigava condutas ilícitas praticadas por diversos agentes públicos e políticos, inserindo-se no âmbito da crítica política inerente ao processo eleitoral; **c)** como não houve a citação de nomes, o candidato Dário Berger não poderia sustentar que foi ofendido pelo conteúdo desta parte da propaganda eleitoral apenas porque seu nome foi citado em outros dois trechos do programa; **d)** a conclusão de que o candidato foi atingido em razão da existência de mensagem subliminar mediante a citação do caso Moeda Verde desborda para o campo do subjetivismo, no qual seria preciso considerar como público e notório o fato de que o candidato foi indiciado em inquérito policial denominado “Moeda Verde”; **e)** no segundo momento da propaganda, a expressão “farinha do mesmo saco” quis evidenciar a notória relação política que envolve os partidos de Dário Berger, o PMDB, e de César Souza Júnior, o DEM, que partilham de ideologia política semelhante, tanto que a propaganda mostra o números dos candidatos; **f)**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

recente declaração do recorrido à imprensa relativa ao Senador Jorge Bornhausen confirma a relação de simpatia ressaltada neste trecho da propaganda, que em nenhum momento tinha a intenção de “qualificar pessoas com algum tipo de defeito ético ou moral”; **g)** a propaganda registra as posturas ideológicas tradicionais de direita e esquerda, procurando destacar sua postura diferente da dos demais candidatos e partidos criticados por posições ideológicas semelhantes; **h)** no quarto momento da propaganda, é incompreensível a irritabilidade do recorrido quanto às críticas à corrupção, sentindo-se atingido sem que nenhuma afirmação de corrupção fosse efetuada contra sua pessoa; **i)** a irresignação do recorrido seria auto-acusatória; **j)** a exibição da fotografia do candidato Dário Elias Berger associada à discussão sobre o caso Moeda Verde e corrupção é apenas uma reprodução do que foi produzido à época em diversos veículos de comunicação nacionais e locais, que noticiaram à exaustão a suspeita de envolvimento do recorrido; **l)** a propaganda em questão não o chama de corrupto; mas somente exhibe o que retirado de matérias jornalísticas de amplo conhecimento público, acompanhada de crítica à gestão político-administrativa do recorrido; **m)** a sentença “impede que temas vitais à política e à sociedade florianopolitana sejam tratados na propaganda eleitoral gratuita”, afastando referência a problemas da atual gestão em razão de “supostos efeitos subliminares”, o que não se pode tolerar, sob pena de censura; **n)** não foi, portanto, veiculada afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, bem como não foram utilizados recursos audiovisuais capazes de degradar ou ridicularizar o candidato recorrido. Requerem seja a representação julgada improcedente ou, se assim não for, sejam rejeitados os pedidos de direito de resposta e indeferido o pedido de aplicação de outras sanções, que seriam contrárias aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo a suspensão da veiculação do material de propaganda suficiente para a tutela das supostas ofensas.

Em 16 de setembro de 2008, deferi parcialmente pedido de liminar formulado por Ângela Albino e pela Coligação Inovar Florianópolis nos autos da Ação Cautelar n. 14, concedendo efeito suspensivo ao recurso no que se refere ao exercício do direito de resposta, mas mantendo a proibição de reexibição da propaganda em questão, a fim de evitar novos pedidos de direito de resposta (cópias às fls. 93-108).

Ângela Albino e a Coligação Inovar Florianópolis apresentaram contra-razões ao recurso interposto por Dário Elias Berger (fls. 112-117), afirmando que no terceiro momento da propaganda não houve divulgação de informação sabidamente inverídica, assim como não há calúnia, injúria ou difamação, devendo ser mantida, neste ponto, a sentença recorrida.

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Dário Elias Berger apresentou contra-razões, nas quais não se contrapõe à matéria objeto do recurso interposto por Ângela Albino e pela Coligação Inovar Florianópolis, limitando-se a rediscutir a matéria objeto de suas razões recursais, transcrevendo propaganda diversa daquela que se discute nestes autos (fls. 119-124).

Nesta instância a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos (fls. 129-133).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, conheço dos recursos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Deixo de conhecer das contra-razões apresentadas por Dário Berger, pois, além de não se referir especificamente à propaganda tratada nestes autos, não se contrapõem às razões recursais das recorrentes, tratando-se, apenas, de um reforço de suas razões recursais antes apresentadas.

No mérito, o texto da propaganda supostamente ofensiva, exibida no programa eleitoral gratuito de televisão, na modalidade bloco, do dia 12 de setembro de 2008, às 13h, é o seguinte:

Narrador: Há candidatos transformando a eleição em um jogo de cartas marcadas. Eles manipulam as pesquisas e tentam influenciar sua decisão. Você pode virar esse jogo. **Dizer não aos que apostam na moeda verde e na corrupção.**

Narrador: Júnior não está errado quando fala de Dário. Dário está certo quando falar de Júnior. **A verdade é que os dois são farinha do mesmo saco. É esse o segundo turno que queremos para Florianópolis? Ângela Albino, a verdadeira mudança.**

Aparece na tela a palavra "Denúncia", em meio a efeitos gráficos.

Ângela Albino: Você é capaz de mentir para conseguir o que quer? Nessa escola aqui, no Campeche, no sul da nossa ilha, a equipe do prefeito teve essa semana trazendo atrizes e atores fazendo papel de professores e alunos, para fazer de conta para você, que aqui temos uma grande escola.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Débora Ribeiro: Quando nós descemos para o recreio, nós vimos a filmagem, eram crianças pagas, modelos que estavam usando a nossa escola, para propaganda política.

Wellington: Vieram uns **alunos falsos do Dário**. Fala que a escola está boa, sendo que a escola está horrível.

Maur: Está **todo mundo sendo enrolado, porque ele está só mentindo**.

Débora Ribeiro: A propaganda era para o Dário.

Ângela Albino: Sabe o que aconteceu no dia seguinte? As crianças ficaram sem aula, porque estourou a caixa d'água, nesse que é só mais um episódio, de todo o calvário que vive essa escola, que há um ano, tenta estar em condições regulares para os seus alunos.

Débora Ribeiro: Conserta aqui, estraga, aí vai, remenda o que está sendo feito, e assim tá sendo a construção da escola, toda remendada. Aqui o **mundo encantado foi filmado**, e a tragédia das salas de aula não foi filmado porque ninguém apareceu lá para mostrar o que tinha acontecido.

Ângela Albino: Eu quero perguntar para você que não é daqui, mas também **ouviu essas mentiras na televisão**, se é isso que você vai aceitar, ou se você vai dar o voto para mudar Florianópolis.

Narrador: Você é contra a **corrupção**? Quer soluções para o trânsito de Floripa? Quer uma prefeita que pense nas pessoas? Talvez você ainda não saiba... mas você é eleitor de Ângela Albino.

Música: Agora é Ângela. Meia cinco [grifos do original].

Na sentença, o MM. Juiz Eleitoral, dividindo a propaganda em quatro momentos distintos, deferiu o pedido de direito de resposta com relação aos dois primeiros e ao último quadro apresentados, por entender existentes mensagens subliminares, "mais fortes quando próximas uma à outra, juntadas ou, quando separadas, por segundos ou poucos minutos, pois acabam se encadeando e criando uma tecitura onde fica gravado aquilo que o indutor quer que o induzido receba como verdade".

Assim, considerou que a propaganda de Ângela Albino, de forma subliminar, tenta convencer de que o candidato mereceria ser chamado de corrupto, extraindo essa conclusão do conjunto da propaganda em questão, consoante extraio do seguinte trecho as sentença:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

A prova que escuda essa interpretação da propaganda começa com a frase, envolta em cena com mascarados jogando cartas, "Você pode dizer não aos que apostam na moeda verde e na corrupção", segue depois a frase "A verdade é que os dois são farinha do mesmo saco" (expressão de cunho sabidamente degradante, até mesmo do ponto de vista do senso comum) - citando inclusive o nome do Representante -, depois segue o quadro das críticas referentes à escola do Campeche (conforme acima analisadas aceitáveis), e retorna a tecitura subliminar com a seguinte frase, acompanhada de idêntica fala, "VOCÊ É CONTRA A CORRUPÇÃO?" e imediatamente abre uma "frame" onde vão se juntado, na seguinte ordem recortes que parecem ser de jornal, porém sem fonte identificável: 1º) a frase "Escândalo agora atinge o prefeito da capital"; 2º) o título "OPERAÇÃO MOEDA VERDE" e 3º) soma-se por fim a foto de Dário Berger.

Para conclamar as pessoas contra a corrupção é mostrada a imagem de alguém e nessas circunstâncias rebaixa-a ao ponto de permitir seja entendida como corrupta. [...]

Muito embora, em nenhuma palavra direta na propaganda tenha sido dito que o Representante seja corrupto, foi isso o que a tecitura do programa acabou, com grande força, de modo subliminar, transmitindo.

Sua Excelência afirma, ainda, que a expressão "farinha do mesmo saco" é utilizada "no falar popular para qualificar alguém como fazendo parte de um grupo de pessoas com algum defeito moral e ético".

Data venia do entendimento esposado pelo ilustre Juiz, que deferiu o direito de resposta a Dário Berger, a ser exercido no horário de propaganda da candidata Ângela Albino, e também determinou a perda da veiculação de todo um programa em bloco televisivo da candidata, não vejo na propaganda atacada injúria, calúnia, difamação ou afirmação sabidamente inverídica, nem verifico ter havido degradação ou ridicularização de candidato.

A propaganda, veiculada durante praticamente todo o horário eleitoral gratuito da candidata Ângela Albino e acima transcrita, desenvolveu-se em quatro quadros, que foram dessa forma tratados pelas partes, razão pela qual analiso o recurso também cindindo os fatos em quatro "momentos".

No primeiro quadro, relativo ao "jogo de cartas marcadas", não verifico referência direta ao candidato Dário Berger.

Quatro mascarados reunidos ao redor de uma mesa jogam cartas enquanto o narrador diz:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Narrador: Há candidatos transformando a eleição em um jogo de cartas marcadas. Eles manipulam as pesquisas e tentam influenciar sua decisão. Você pode virar esse jogo. **Dizer não aos que apostam na moeda verde e na corrupção.**

A propaganda dirige-se genericamente aos candidatos, fazendo afirmações também genéricas, que não se pode entender como direcionadas a um candidato determinado, mas a todos os que estão nos primeiros lugares das pesquisas eleitorais.

No que se refere à afirmação de que candidatos manipulam as pesquisas, efetivamente não se pode tê-la como sabidamente inverídica. Há um sentimento geral na população de que as pesquisas eleitorais não são sérias. Isso porque, ainda que mais recentemente a legislação faça algumas exigências e estabeleça critérios que tornaram mais verossímeis as pesquisas, principalmente as realizadas por institutos de pesquisa sérios existentes no país, historicamente sempre houve pesquisas eleitorais que eram desmentidas pelas urnas, umas por equívoco, outras por evidente manipulação.

Ainda que hoje em dia isso tenha se tornado um pouco mais difícil, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre as pesquisas limita-se à exigência de registro da pesquisa antes da divulgação e à verificação de preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 9.504/1997, não sendo atribuição da Justiça Eleitoral verificar a veracidade dos dados coletados a não ser quando exista representação contra determinada pesquisa.

Por essa razão, não considero ofensiva tanto à Justiça Eleitoral quanto ao candidato a afirmação de que existem pesquisas eleitorais manipuladas.

Assim, não entendo tenha havido nesta primeira parte da propaganda qualquer irregularidade capaz de gerar direito de resposta ou de ensejar a aplicação da perda de tempo de propaganda da candidata Ângela Albino.

No que se refere ao segundo quadro, em que se afirma que os candidatos César Souza Júnior e Dário Berger são "farinha do mesmo saco", a propaganda já foi apreciada por esta Corte na sessão do dia 22 de setembro próximo passado, devido a pedido de direito de resposta formulado pelo primeiro candidato.

Naquela oportunidade, decidiu-se que a expressão "farinha do mesmo saco" não configura ofensa à honra, nem degrada ou ridiculariza. Como do voto



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

condutor do acórdão, da lavra do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini, o seguinte excerto em que Sua Excelência examinou com propriedade a matéria:

A crítica tem, na sua raiz, as origens partidárias dos candidatos (PMDB e DEM), uma vez que, embora as ideologias partidárias nos dias de hoje fiquem restritas aos estatutos partidários, ainda existe parcela do eleitorado que tem como norte para as suas escolhas os princípios e as ideologias propugnadas pelos partidos. Assim, admissível a alegação dos recorrentes de que a propaganda visou criticar e apontar as origens dos oponentes.

Ademais, a expressão "farinha do mesmo saco" não constitui, por si só, ofensa na propaganda eleitoral, embora esteja num contexto de crítica explícita.

Esse termo já foi utilizado em situação similar, conforme se extrai do seguinte julgado do TRE Paulista, *verbis*:

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO LEVADA DIRETAMENTE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 12 DA RES. TSE N. 22.142/06. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. BLOCO. DIREITO DE RESPOSTA E DEGRADAÇÃO. "FARINHA DO MESMO SACO". INEXISTÊNCIA DE OFENSA OU RIDICULARIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JULGADA COMO IMPROCEDENTE" [TRESP. Ac. n. 157294, de 26.9.2006. Rel. Juiz Percival Nogueira. Publicado em sessão].

Dada a pertinência, realço excertos da manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, também no sentido de fundamentar este voto, *verbis*:

"[...]

"A propaganda eleitoral em questão, portanto, ateu-se à discussão de condutas, escolhas e ideologias referentes aos candidatos que concorrem ao pleito na Capital, não extrapolando os limites estabelecidos pela legislação de regência.

"A expressão 'farinha do mesmo saco' é jargão popular, utilizado desde os primórdios da civilização romana, que serve para dizer, de modo contundente, que uma coisa ou pessoa está vinculada a um determinado grupo. E é fato notório que as agremiações partidárias dos candidatos citados na propaganda eleitoral são aliadas na esfera estadual, levando a crer que, de fato, possuam algum tipo de afinidade.

"Ademais, o debate político envolve o uso de palavras que possam expressar de maneira simples para o eleitor o que pensa determinado candidato acerca de seus pares, sem usar termos específicos ligados a ideologia política. Se porventura tal exposição de idéias ofende a honra



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

objetiva ou subjetiva de um indivíduo, a Lei Eleitoral manda que se conceda a ele direito de resposta.

"No entanto, este não é o caso dos presentes autos, uma vez que o questionamento feito pelos recorrentes pode ser perfeitamente respondido pela coligação recorrida, caso queira, no seu horário eleitoral gratuito, no qual poderá esclarecer à população interessada suas reais intenções, propostas e idéias e de que modo estas se diferenciam dos demais candidatos. Aliás, é exatamente para isso que se presta o horário eleitoral gratuito.

"Portanto, por absoluta impropriedade do objeto – ou seja, não há o que responder – não tem guarida na normatividade eleitoral o postulado pelos recorrentes, merecendo ser mantida a decisão *a quo*." [TRESC. Acórdão n. 22.911, de 22.9.2008].

Em conclusão, ao contrário do ilustre Juiz *a quo*, também não vejo neste quadro da propaganda qualquer ofensa à honra do candidato Dário Berger, assim como degradação ou ridicularização, acompanhando o que decidido nesta Corte, por meio do voto do eminente Juiz Volnei Celso Tomazini.

O terceiro quadro da propaganda – o único que não foi considerado ofensivo pelo MM. Juiz Eleitoral – diz respeito, em resumo, à narração feita na propaganda de Ângela Albino de que um dia após o Dário gravar sua propaganda em uma escola municipal do Campeche, as crianças ficaram sem aulas porque estourou uma caixa d'água, o que demonstraria que a escola não seria tão boa como referido na propaganda do atual prefeito. Foram apresentadas entrevistas de uma professora e de dois alunos. O texto é o seguinte:

Aparece na tela a palavra "Denúncia", em meio a efeitos gráficos.

Ângela Albino: Você é capaz de mentir para conseguir o que quer? Nessa escola aqui, no Campeche, no sul da nossa ilha, a equipe do prefeito teve essa semana trazendo atrizes e atores fazendo papel de professores e alunos, para fazer de conta para você, que aqui temos uma grande escola.

Débora Ribeiro: Quando nós descemos para o recreio, nós vimos a filmagem, eram crianças pagas, modelos que estavam usando a nossa escola, para propaganda política.

Wellington: Vieram uns **alunos falsos do Dário**. Fala que a escola está boa, sendo que a escola está horrível.

Maur: Está **todo mundo sendo enrolado**, porque ele está só mentindo.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Débora Ribeiro: A propaganda era para o Dário.

Ângela Albino: Sabe o que aconteceu no dia seguinte? As crianças ficaram sem aula, porque estourou a caixa d'água, nesse que é só mais um episódio, de todo o calvário que vive essa escola, que há um ano, tenta estar em condições regulares para os seus alunos.

Débora Ribeiro: Conserta aqui, estraga , aí vai, remenda o que está sendo feito, e assim tá sendo a construção da escola, toda remendada. Aqui o **mundo encantado foi filmado**, e a tragédia das salas de aula não foi filmado porque ninguém apareceu lá para mostrar o que tinha acontecido.

Ângela Albino: Eu quero perguntar para você que não é daqui, mas também **ouviu essas mentiras na televisão**, se é isso que você vai aceitar, ou se você vai dar o voto para mudar Florianópolis.

De início, explico que a propaganda, embora semelhante, não é aquela examinada pelo Tribunal na data de ontem, em voto também lavrado pelo eminente Juiz Volnei Celso Tomazini, na qual foi mantida a decisão que concedera direito de resposta (Acórdão n. 22.933, de 23.9.2008).

Naqueles autos, um dos entrevistados dizia que o candidato "vai continuar sendo prefeito para roubar o povo", o que não ocorre nesta propaganda, transmitida pela TV.

Rejeito à alegação de Dário Berger, de que Ângela Albino teria dito que a escola ficou sem aulas por causa da gravação de sua propaganda. Esse tipo de afirmação não foi feita na propaganda objurgada. A propaganda, com absoluta clareza, tenta demonstrar que aquilo que Dário Berger apresentou ou apresentaria em sua propaganda a respeito daquela escola não é verdadeiro.

Ângela Albino trouxe aos autos provas de que realmente ocorreu a inundação na escola, decorrente do problema com a caixa d'água, inclusive uma nota publicada na imprensa no dia 12 de setembro, em que se afirma que o Secretário de Educação do Município reconheceu o incidente e que os alunos, que haviam sido dispensados, retornaram às aulas (fl. 41).

Portanto, a parte que narra a inundação não pode ser tida como inverídica. Por outro lado, Dário Berger sequer argumentou que aquilo que os entrevistados disseram na propaganda em relação a indigitada escola era mentira.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

Dessa forma, não vejo no trecho da propaganda ofensa ao candidato Dário Berger. Trata-se de uma propaganda que denuncia irregularidades na escola que o candidato Dário Berger apresentou como modelo.

Por outro lado, não permitir esse tipo de propaganda implicaria impedir que o candidato à reeleição fosse criticado pelos seus atos de governo. Ora, se o candidato possui como bônus a possibilidade de mostrar as suas obras, deve também ficar com o ônus, ou seja receber as críticas pelos seus atos e omissões à frente do Município.

Considero que o objetivo do horário eleitoral gratuito é propiciar aos cidadãos a obtenção de informações sobre os candidatos que disputam o pleito, devendo, portanto, haver o mínimo de interferência da Justiça Eleitoral no horário eleitoral gratuito, a fim de que a população possa conhecer os candidatos além do que é apresentado nas respectivas propagandas, que sempre mostram os concorrentes segundo as técnicas da publicidade. Assim, os fatos que determinado candidato apresenta em sua propaganda podem ser contestados pelos demais concorrentes.

Em relação ao termo denúncia apresentado no início deste trecho, na tela, por escrito, não concordo com a afirmação de que pode "criar estados emocionais e passionais" na opinião pública, nos termos do art. 5º da Resolução TSE n. 22.718/2008, de modo a induzir a uma possível conclusão de prática de crime.

De início, afirmo que o art. 5º da Resolução TSE n. 22.718/2008, que reproduz o art. 242 do Código Eleitoral, não pode ser utilizado para qualquer propaganda ainda que dela seja permitido extrair conclusões negativas, inverídicas ou mesmo ofensivas sobre determinado candidato. Com a proibição de exibição de propaganda capaz de criar estados emocionais e passionais na opinião pública tenho que o legislador não tinha como objetivo proibir que se transmitisse qualquer conceito negativo contra candidato, pois para isso já existem as previsões de direito de resposta e de proibição de propaganda que degrade ou ridicularize.

A criação de estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública refere-se à propaganda que de alguma forma possa perturbar a coletividade, como a que cria, por exemplo, pânico nos receptores da mensagem. O Ministro Gerardo Grossi, ao analisar no TSE propaganda dirigida contra determinado candidato, lembrou o único episódio por ele conhecido – que não era de propaganda –, que foi a transmissão, na década de 30, de programa de rádio conduzido por Orson Welles em que foi anunciada a invasão da Terra por



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

marcianos e que, como é sabido, pânico em vários norte-americanos [TSE. Acórdão n. 587, de 21.10.2002].

Portanto, a simples menção da palavra denúncia e a narração dos fatos negativos em relação ao candidato Dário Berger não é hábil a criar estados mentais, emocionais ou passionais na opinião pública.

A palavra denúncia, embora possua no sentido técnico-jurídico, significado específico de peça inaugural da ação penal, também possui a acepção de "dar a conhecer; revelar, divulgar", consoante o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. Portanto, não está necessariamente ligada à prática de crime, como argumenta o candidato.

Com relação à afirmação "criação de um mundo de faz-de-conta" esta Corte já apreciou, em processo semelhante, neste pleito, em outra propaganda, a expressão "produz sua ilha da fantasia", que possui significado muito parecido, no contexto em que aplicadas nos dois casos, não considerando a existência de difamação, ridicularização ou degradação (Acórdão TRESA n. 22.905, de 22.9.2008).

Dito isso, não verifico na propaganda ofensa ao candidato Dário Berger. É natural que aqueles que estudam e trabalham na escola que ele mostrou em sua propaganda de uma outra forma critiquem duramente o candidato por que o estabelecimento de ensino não possui a qualidade aduzida em sua propaganda, chegando o aluno a afirmar que ele está mentindo na propaganda. Todavia, as críticas estão dentro da normalidade, até porque, como já foi dito, não foi sequer alegado que os episódios narrados não ocorreram (a produção da propaganda e o estado físico daquela escola).

Por fim, no último quadro, que traz a pergunta "você é contra a corrupção?" também não verifico ofensa, ridicularização ou degradação. Primeiro, ninguém afirma que o candidato Dário Berger é corrupto ou que é a favor da corrupção.

Segundo, quando a propaganda mostra a sua foto em um jornal, com a manchete "Operação Moeda Verde. Escândalo agora atinge o Prefeito da Capital", não está transmitindo nenhuma mensagem inverídica ou caluniando o atual prefeito, pois, como é sabido, ele realmente foi indiciado ao final de um inquérito policial que tramitou na Polícia Federal, resultado da chamada Operação Moeda Verde.

Reparem que a propaganda não está dizendo que ele é culpado ou que foi condenado. Apenas expressa aquilo que foi noticiado na imprensa na época



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

da operação. Não pode o candidato agora proibir toda e qualquer propaganda que mencione a Operação Moeda Verde pois, apesar de não ter havido condenação, não se pode censurar o direito de informação da população. Por outro lado, a discussão acerca da Operação Moeda Verde é matéria de bastante interesse nesta eleição, pois vários indiciados eram políticos que atuam no Município de Florianópolis, não podendo esta Justiça Especializada proibir que o assunto seja discutido na propaganda do horário eleitoral gratuito.

Por esses motivos, eu dou provimento ao recurso de Ângela Albino e da Coligação Inovar Florianópolis e nego provimento ao interposto por Dário Berger.

É como voto.



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 895 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA ELEITORAL - 101ª ZONA ELEITORAL - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO INOVAR FLORIANÓPOLIS (PCdoB/PDT); ANGELA ALBINO; DÁRIO ELIAS BERGER

ADVOGADO(S): LUCIANO ZAMBROTA; ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN

RECORRIDO(S): DÁRIO ELIAS BERGER; ANGELA ALBINO; COLIGAÇÃO INOVAR FLORIANÓPOLIS (PCdoB/PDT)

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; LUCIANO ZAMBROTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento ao recurso de Ângela Albino e da Coligação Inovar Florianópolis e, por maioria, vencidos parcialmente os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari e Oscar Juvêncio Borges Neto, negar provimento ao interposto por Dário Elias Berger, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os advogados Luciano Zambrota e Rogério Reis Olsen da Viega. Às 17h41min, foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.948, referente a este processo. Presentes os Juízes Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

SESSÃO DE 24.09.2008.